

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10940/000.977/92-52

NCA

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.358

RECURSO No. : 79.541 - IRPF - EXS.: de 1988 a 1992

RECORRENTE : JOSE OSNY SCHON

RECORRIDA : DRF - PONTA GROSSA - PR

IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. É suscetível de tributação os rendimentos omitidos e apurados através de arbitramento com base na diferença entre o custo da construção, calculado com base na tabela da SINDUSCON.

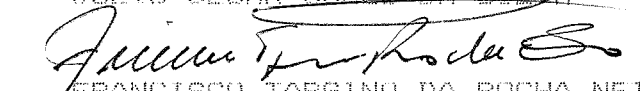
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE OSNY SCHON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10940/000.977/92-52

RECURSO Nº.: 78.541

ACORDÃO Nº.: 102-29.358

RECORRENTE : JOSE OSNI SCHON

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com a intimação do Contribuinte às fls. 01/02, para que apresentasse documentos comprobatórios dos lançamentos efetuados nas declarações de rendimentos, referente aos exercícios financeiros de 1988 a 1992, anos-base de 1987 a 1991.

As fls. 03/97, o Contribuinte anexa aos autos uma série de documentos, a fim de dar prosseguimento a ação fiscal e, após, análise dos mesmos pelos Auditores Fiscais, foi constatado um acréscimo patrimonial a descoberto, referente a construção de uma luxuosa residência unifamiliar, ao longo dos anos de 1987 a 1992, conforme documentos apresentados, ou seja, alvará de construção de fls. 88 e comprovantes de pagamentos de taxa às fls. 89/97.

Verificando os gastos feitos com a construção ao longo dos anos, com base na documentação acostada aos autos, apurou-se que os valores dispendidos foram insuficientes para cobrir os valores da obra, com isso, a autoridade fiscal foi obrigada a utilizar o custo médio mensal por m², fornecido pelo SINDUSCON.

Tal avaliação concluiu que os valores gastos na construção da residência sobrepujavam os ganhos declarados pelo Contribuinte, o que ensejou em uma nova intimação, no intuito de sanar tais dúvidas.

PROCESSO No. 10940/000.977/92-52

ACORDÃO No. 102-29.358

Não havendo resposta por parte do Contribuinte e, constatado a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto nos exercícios de 1988 a 1990, e ainda, a omissão mensal de rendimentos apuradas nos exercícios de 1991 e 1992, cuja tributação ocorreu sobre a percepção de rendimentos recebidos de outras pessoas físicas, porquanto não houve comprovação que tais rendimentos recebidos, teriam sido tributados na fonte, foi determinado o lançamento do crédito tributário, com base nas infrações cometidas e previstas em lei.

Irresignado, às fls. 130/143 o Contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, argumentando que o auto de infração não passou de um equívoco, tendo em vista que não houve omissão de rendimentos no seu entender.

As fls. 146/147, o Auditor Fiscal informa que o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer argumento legal ou fático que invalide o lançamento.

Com base na informação fiscal o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito negar-lhe provimento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

As fls. 162/165, o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos, da impugnação.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10940/000.977/92-52

ACORDÃO Nº. 102-29.358

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

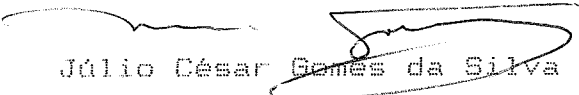
O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, a pretensão do Recorrente em cancelar o auto de infração por falta de amparo legal é completamente desprovida de razão, uma vez que, partindo de elementos reais apurados pela Auditoria encarregada da ação constatou-se irregularidades, mais precisamente, a falta de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Com relação a cobrança da multa moratória reprovada pelo Recorrente, carece de amparo legal, visto que sendo tributado a obrigação principal, justo é que se cobre os efeitos da irregularidade praticada, nos termos do inciso II do artigo 728 do RIR/80, c/c inciso I do artigo 4º da Lei Nº 8.218/91 e parágrafo único do artigo 58 da Lei Nº 8.383/91.

Quanto a menção de que a Receita tenha usado irregularmente o Instituto da analogia previsto no parágrafo 1º do artigo 108 do CTN, não tem qualquer embasamento legal, uma vez que a exigência em questão diz respeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, consoante dispõe os incisos I e II do art. 43 e art. 44, respectivamente do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, nota-se que forma utilizada pelo Fisco para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto e respectivamente a omissão de rendimentos esta perfeitamente amparada na legislação, razão, pela qual conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator